



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720521/2015-08
ACÓRDÃO	1201-007.302 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA INTERPOSIÇÃO.

O Recurso de Ofício somente é cabível quando o valor da desoneração superar o limite de alçada definido pelo Ministro da Fazenda, atualmente fixado em R\$ 15 milhões pela Portaria MF nº 2/2023. Em observância à Súmula CARF nº 103, o exame desse requisito deve ser realizado pela Turma no julgamento do recurso. Não atingido o patamar mínimo exigido, inexistente a admissibilidade objetiva para a interposição do Recurso de Ofício, que deve ser tido por incabível.

ARROLAMENTO DE BENS. PEDIDO DE CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA RFB. NÃO CONHECIMENTO PELO CARF.

O arrolamento de bens, previsto na IN RFB nº 2.091/2022, constitui medida de tutela patrimonial destinada a assegurar a satisfação do crédito tributário quando o débito fiscal ultrapassa R\$ 2 milhões e supera 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. O cancelamento deve ser solicitado diretamente à unidade da Receita Federal responsável pelo ato. À luz do Regimento Interno do CARF, este Conselho é incompetente para apreciar tal pleito, impondo-se o não conhecimento do pedido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM (ART. 124, I, CTN). CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATUAÇÃO ECONÔMICA INTEGRADA. SOLIDARIEDADE CONFIGURADA.

Nos termos do art. 124, I, do CTN, o interesse comum apto a justificar a solidariedade tributária emerge quando distintas pessoas jurídicas atuam conjuntamente na prática do fato gerador ou exercem influência relevante sobre a relação jurídica que lhe dá suporte. A assunção, por uma empresa,

de despesas ou obrigações de outra, sem justificativa idônea, rompe a separação patrimonial e configura confusão patrimonial, revelando o entrelaçamento econômico a que alude o art. 50 do Código Civil. Verificada a beneficiação mútua ou a interferência conjunta na produção do lucro - elemento central do fato gerador do IRPJ - fica caracterizado o interesse comum e, por consequência, a solidariedade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator: a) não conhecer do recurso de ofício; e b) dar parcial provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade tributária imputada a empresa Kolovec do Brasil.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Lucas Issa Halah, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 19515.720521/2015-08 tem como origem o lançamento fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 11.180.282,17 (onze milhões, cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos):

TRIBUTOS	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	R\$ 3.699.996,75
CSLL	R\$ 1.705.091,95
COFINS	R\$ 4.746.734,36
PIS	R\$ 1.028.459,11
Total do Crédito	R\$ 11.180.282,17

O Relatório Fiscal informa que a autoridade lançadora apurou a exigência com base no regime de tributação do lucro arbitrado, referente ao ano-calendário de 2010. A medida foi motivada pela ausência de apresentação dos livros e documentos de escrituração pela Contribuinte. A base de cálculo adotada correspondeu à receita bruta obtida com a venda de produtos de fabricação própria.

No entendimento dos agentes fiscais, o contribuinte demonstrou comportamento não colaborativo durante a fiscalização, circunstância que, somada aos indícios de sonegação fiscal, deu ensejo à aplicação de multa de ofício qualificada e agravada, correspondente a 225%.

Foram incluídas no polo passivo da relação tributária, na condição de responsáveis solidários, as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

IDENTIFICAÇÃO	CPF/CNPJ
Ana Paula Costa de Oliveira	297.095...
André Lira da Silva	271.418...
Benedito Antônio de Oliveira	886.086...
Guilherme Carvalho Costa	534.051...
Jason Paulo de Oliviera	130.416...
Nadia Macruz Massih	151.134...
Sérgio Luiz Battaglin	751.566...
Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira	103.831...
FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial	07.875.295/0001-99
JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI	03.309.017/0001-13
Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos	07.123.803/0001-82
SON Serviços Administrativos EIRELI	08.753.190/0001-20
VALESP Serviços Administrativos EIRELI	17.255.066/0001-25

Em sede de impugnação administrativa, a Contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram defesas individuais, nas quais resumidamente destacaram os seguintes argumentos:

CPA Distribuidora de Produtos

- i) Improriedade do cálculo fiscal: A Contribuinte sustenta a impossibilidade de arbitramento do lucro com base na suposta insuficiência da documentação contábil, uma vez que apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD).
- ii) Inaplicabilidade da qualificadora da multa: Não há evidência de fraude durante a fiscalização. A qualificadora pressupõe má-fé, abuso de confiança, falsificação ou adulteração de documentos, visando vantagem ilícita em detrimento da Receita Federal, o que não se constatou no caso.

Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos

i) Ausência de interesse comum: A fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que existisse interesse comum, direito ou vínculo intrínseco. A autoridade fiscal baseou-se apenas em presunções decorrentes dos pagamentos realizados.

Valesp Serviços Administrativos EIRELI

i) Inexistência de responsabilidade tributária: a Contribuinte sustenta que sua constituição ocorreu após o ano-calendário de 2010, de modo que não se pode atribuir-lhe qualquer responsabilidade tributária relativa a esse período.

ii) Ausência de interesse comum: A fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que existisse interesse comum, direito ou vínculo intrínseco. A autoridade fiscal baseou-se apenas em presunções decorrentes dos pagamentos realizados.

JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI

i) Ausência de interesse comum: A fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que existisse interesse comum, direito ou vínculo intrínseco. A autoridade fiscal baseou-se apenas em presunções decorrentes dos pagamentos realizados.

FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial

i) Ausência de interesse comum: A fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que existisse interesse comum, direito ou vínculo intrínseco. A autoridade fiscal baseou-se apenas em presunções decorrentes dos pagamentos realizados.

ii) Limitação da responsabilização: a Contribuinte sustenta que o eventual recebimento de cheques pelos sócios não é, por si só, suficiente para imputar responsabilidade à empresa.

SON Serviços Administrativos EIRELI

i) Ausência de interesse comum: A fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que existisse interesse comum, direito ou vínculo intrínseco. A autoridade fiscal baseou-se apenas em presunções decorrentes dos pagamentos realizados.

André Lira da Silva

i) Inexistência de responsabilidade tributária: O Impugnante sustenta que sua participação no quadro societário da empresa JP Distribuidora ocorreu após o ano-calendário de 2010 e por período breve, de modo que não se pode imputar-lhe qualquer responsabilidade tributária.

ii) Ausência de colaboração: A fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha efetivamente colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que exercia qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa autuada.

iii) Limites da responsabilidade solidária: A imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só é possível nas hipóteses e limites previstos em lei, restringindo-se às pessoas expressamente designadas e que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Ana Paula Costa de Oliveira

i) Ausência de vínculo: o Impugnante sustenta que não manteve qualquer vínculo societário, contratual ou trabalhista com a empresa autuada.

ii) A fiscalização não comprovou, em nenhum momento que o impugnante teria efetivamente colaborado para a ocorrência do fato gerador, muito menos que exercia qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa autuada

iii) Limites da responsabilidade solidária: a imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só pode ocorrer nas hipóteses e limites previstos em lei, restrita às pessoas expressamente designadas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Benedito Antônio de Oliveira

i) Ausência de excesso de poderes: não houve comprovação de que o sócio administrador tenha atuado com excesso de poderes ou violado a lei ou o estatuto social. A responsabilidade não se presume pelo simples exercício da administração da empresa à época dos fatos geradores.

ii) Sobre a personalidade jurídica: segundo a defesa, a fiscalização desconsiderou o princípio da autonomia da pessoa jurídica, essencial para delimitar responsabilidades.

Jason Paulo de Oliviera

i) Ausência de vínculo com a empresa autuada: O Impugnante sustenta que não manteve vínculo societário, contratual ou trabalhista com a empresa autuada, sendo apenas funcionário da empresa SON, prestadora de serviços para diversas empresas, incluindo a CPA.

ii) Ausência de colaboração: a fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que exercesse qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa autuada.

iii) Limites da responsabilidade solidária: A imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só é possível nas hipóteses e limites previstos em lei, restringindo-se às pessoas expressamente designadas e que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Nádia Macruz Massih

- i) Ausência de vínculo com a empresa atuada: O Impugnante sustenta que não manteve vínculo societário, contratual ou trabalhista com a empresa atuada, sendo apenas funcionário da empresa SON, prestadora de serviços para diversas empresas, incluindo a CPA.
- ii) Ausência de colaboração: a fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que exercesse qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa atuada.
- iii) Limites da responsabilidade solidária: A imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só é possível nas hipóteses e limites previstos em lei, restringindo-se às pessoas expressamente designadas e que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Sérgio Luiz Battaglin

- i) Inexistência de responsabilidade tributária: O Impugnante sustenta que sua participação no quadro societário da empresa Kolovec do Brasil ocorreu após o ano-calendário de 2010 e por período breve, afastando qualquer responsabilidade tributária relativa a esse período.
- ii) Ausência de comprovação de colaboração: a fiscalização não demonstrou, em momento algum, que o Impugnante tenha colaborado para a ocorrência do fato gerador, tampouco que exercia qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa atuada.
- iii) Limites da responsabilidade solidária: a imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só pode ocorrer nas hipóteses e limites previstos em lei, restrita às pessoas expressamente designadas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira

- i) Ausência de vínculo: o Impugnante sustenta que não manteve qualquer vínculo societário, contratual ou trabalhista com a empresa atuada.
- ii) A fiscalização não comprovou, em nenhum momento que o impugnante teria efetivamente colaborado para a ocorrência do fato gerador, muito menos que exercia qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa atuada.
- iii) Limites da responsabilidade solidária: a imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário só pode ocorrer nas hipóteses e limites previstos em lei, restrita às pessoas expressamente designadas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- iv) Sobre a imputação de responsabilidade: a Contribuinte argumenta que lhe foi atribuída responsabilidade sem qualquer evidência de envolvimento nos fatos, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a atuação administrativa.

Em seguida foi proferido Despacho saneador determinando a intimação de André Lira da Silva, Ana Paula Costa de Oliveira, Kolovec do Brasil, Benedito Antônio de Oliveira, JP Distribuidora de Insumos, Jason Paulo de Oliveira, Nádia Macruz Massih, Sérgio Luiz Battaglin, Sonia Maria Ribeiro, VALESP Serviços Administrativos, FEMAR Restauração e SON Serviços, com a finalidade de que juntassem aos autos cópia do documento de identificação e da procuração.

Em primeira instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Recife, concedeu parcial provimento às impugnações. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação, pelo contribuinte fiscalizado, dos livros e documentos de escrituração autoriza a determinação da base de cálculo do IRPJ pelo regime de tributação do lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA. DIPJ "ZERADA".

Aplica-se a multa qualificada de 150% quando a contribuinte apresenta a DIPJ com todos os campos de valores "zerados", muito embora tenha auferido receitas da ordem de R\$ 43 milhões.

MULTA AGRAVADA.

A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros e restou comprovado nos autos o atendimento parcial da intimação expedida pela Autoridade Fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que os lançamentos matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A caracterização do responsável solidário pressupõe a comprovação pela Fiscalização do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL

Os sócios de fato de pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por maioria de votos: a 4ª Turma de Julgamento decidiu: i) Afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 150%, mantendo a qualificação nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996; ii) Julgar procedente as defesas de André Lira da Silva e Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira.

Por unanimidade de votos: o colegiado deliberou: i) Não conhecer das impugnações de Benedito Antônio de Oliveira, Guilherme Carvalho Costa e da FEMAR Restauração; ii) Julgar improcedente as defesas de Jason Paulo de Oliveira, Nádia Macruz Massih, JP Distribuidora de Insumos, Kolovec do Brasil e SON Serviços Administrativos; iii) Julgar procedente as defesas de Ana Paula Costa de Oliveira, Sérgio Luiz Battaglin e VALESP Serviços Administrativos.

Em razão da improcedência parcial do auto de infração, o órgão interpôs recurso de ofício. A contribuinte e os responsáveis apresentaram recursos voluntário que, em síntese, reiteram os argumentos de suas impugnações, exceto o Sr. Benedito Antônio de Oliveira e a empresa FEMAR Restauração, que pleitearam a anulação do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, em virtude do não conhecimento de suas impugnações.

No contexto da jurisdição deste Conselho, o processo foi distribuído a esta Turma, sob a relatoria do Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado, que proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO PELA DRJ. NULIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 15 E 16 DO PAF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE. Mostrasse ilógico e incompatível com os artigos 15 e 16 do PAF, o não conhecimento de defesa apresentada pelo contribuinte em razão de simples ausência de documento de identificação, tendo em vista que tal elemento não impede aferição da legitimidade do signatário da Impugnação por outros meios.

Na ocasião, este órgão julgador rejeitou os pedidos formulados pela contribuinte CPA Distribuidora de Produtos Industriais, reconhecendo a regularidade do lançamento realizado por arbitramento do lucro, decorrente da não apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais. Igualmente, confirmou a aplicação da multa qualificada de 150%, diante do claro indício de sonegação por parte da Recorrente.

Este colegiado entendeu ainda que não seria razoável deixar de conhecer a defesa apresentada em processo administrativo no qual a identificação e o endereço do devedor são plenamente conhecidos, especialmente quando constam nos autos documentos que comprovam sua identidade, que, inclusive, fundamentam sua responsabilização.

Considerando que o julgamento direto dos Recursos Voluntário por este Conselho acarretaria indevida supressão de instância, este colegiado deliberou pela anulação da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ, a fim de que sejam apreciadas as impugnações apresentadas por Benedito Antônio de Oliveira e pela empresa FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda.

O responsável Guilherme Carvalho Costa opôs embargos de declaração, pleiteando que os efeitos da decisão proferida fossem estendidos à sua situação, já que sua impugnação igualmente não foi conhecida por falta de documento de identificação. De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos declaratórios, sustentando a existência de obscuridade acerca da extensão da anulação, especificamente se seus efeitos seriam parciais ou totais e omissão com relação ao recurso de ofício.

Os embargos de declaração apresentados por Guilherme Carvalho Costa tiveram sua admissibilidade negada, tendo em vista que o contribuinte não interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que não conheceu sua impugnação administrativa. Assim, inexistia omissão a ser suprida por este colegiado.

Por sua vez, os embargos declaratórios interpostos pela PGFN foram admitidos e providos, com o objetivo de afastar a obscuridade existente quanto ao alcance da decisão. Restou consignado que a anulação possui caráter parcial, restringindo-se ao capítulo do acórdão que negou conhecimento às impugnações de Benedito Antônio de Oliveira e da empresa FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda.

No que se refere ao Recurso de Ofício, constatou-se omissão no acórdão anteriormente proferido, o que motivou sua reapreciação nesta oportunidade. O recurso, contudo, foi desprovido, mantendo-se a decisão da DRJ, que afastou o agravamento da multa de ofício previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, reduzindo-a de 225% para 150%:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO RELATIVA AO RECURSO DE OFÍCIO.

Na ausência de obstáculos ao regular andamento da ação fiscal, já que a fiscalizada respondeu diversos termos de intimação, com a apresentação de

diversos documentos, não é possível o agravamento da multa de ofício com base nesse fundamento.

A PGFN opôs novos embargos, comunicando a suposta omissão no ato decisório quanto à análise do afastamento da responsabilidade tributária de Ana Paula Costa de Oliveira, André Lira da Silva, Sérgio Luiz Battaglin, Sônia Maria R. Silva Oliveira e VALESP Serviços Administrativos.

Os Embargos Declaratórios foram providos com efeitos infringentes, reconhecendo a omissão no ato decisório. Ao analisar o tema, esta Turma negou novamente seguimento ao Recurso de Ofício, preservando a exclusão dos corresponsáveis tributários Ana Paula Costa de Oliveira, Sérgio Luiz Battaglin, Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira e Valesp Serviços Administrativos Eireli, em adição ao que já havia sido determinado no acórdão embargado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIROS.

Havendo omissão na apreciação do Recurso de Ofício quanto à exclusão de corresponsáveis da relação processual, acolhe-se os Embargos de Declaração para analisar a matéria não apreciada em julgado precedente da Turma Julgadora.

As pessoas físicas e jurídicas que não realizam atos que revelem interesse comum com os praticados pelo devedor principal, nem contribuem com os fatos ensejadores à constituição dos créditos tributários devidos por terceiros, não são corresponsáveis em relação aos mesmos.

A PGFN apresentou um terceiro Embargo de Declaração, comunicando omissão relativa à responsabilidade de André Lira da Silva. Em consonância com o decidido nos aclaratórios anteriores, esta Turma conheceu do recurso e, na extensão cabível, confirmou a decisão de primeira instância que excluiu o referido corresponsável da sujeição passiva:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIRO.

Havendo omissão na apreciação do Recurso de Ofício quanto à exclusão de corresponsável da relação processual, acolhe-se os Embargos de Declaração para analisar a matéria não apreciada em julgado precedente da Turma Julgadora.

A pessoa física que não realiza atos que revelem interesse comum com os praticados pelo devedor principal, nem contribui com os fatos ensejadores à constituição dos créditos tributários devidos por terceiros, não é corresponsável em relação aos mesmos.

Após essa sequência de recursos com efeitos integrativos, o órgão de representação apresentou Recurso Especial, com o objetivo de reformar os acórdãos recorridos: i) Negar conhecimento as impugnações apresentadas por Benedito Antônio de Oliveira e pela empresa FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda; ii) Restabelecimento da multa agravada; iii) Atribuição de responsabilidade tributária a Ana Paula Costa de Oliveira, André Lira da Silva, Sérgio Luiz Battaglin, Sônia Maria R. Silva Oliveira e Valesp Serviços Administrativos.

O Recurso Especial teve seu seguimento indeferido pelo Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF. Em razão disso, a PGFN apresentou agravo visando destrancar o recurso. Todavia, o Presidente da CSRF rejeitou o agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso especial:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A caracterização do responsável solidário pressupõe a comprovação pela Fiscalização do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os sócios de fato de pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com o trânsito em julgado da decisão e o retorno do processo à primeira instância, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a responsabilidade tributária de Benedito Antônio de Oliveira e excluindo a da FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda.

Após a intimação da decisão, os responsáveis Nádia Macruz, Kolovec do Brasil e Jason Paulo ratificaram os recursos voluntários já apresentados. Por fim, o Sr. Sérgio Luiz Battaglin formulou pedido específico de exclusão do arrolamento relativo ao imóvel matriculado sob o nº 125.736.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do Recurso de Ofício:

A decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/Recife), foi integralmente favorável à empresa FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda., excluindo-a do polo passivo da relação processual.

Todavia, o cabimento do Recurso de Ofício está condicionado ao valor da alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, atualmente estabelecido em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme dispõe a Portaria MF nº 2/2023:

Portaria MF nº 2/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nos termos da jurisprudência sumulada deste Conselho, a análise do requisito objetivo de admissibilidade do Recurso de Ofício deve ser realizada quando do julgamento do recurso voluntário:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, sendo o valor da desoneração inferior ao limite de alçada vigente, resta ausente o pressuposto objetivo para a interposição obrigatória do Recurso de Ofício. Assim, impõe-se, como medida de rigor, a sua não admissibilidade, limitando-se o julgamento à análise dos recursos voluntários regularmente interpostos.

Admissibilidade do Recurso de Voluntário:

Os recursos voluntários interpostos por Jason Paulo de Oliveira (e-fls. 4.998/5.027), Nádia Macruz Massih (e-fls. 5.038/5.065), Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos (e-fls. 5.068/5.085), SON Serviços Administrativos EIRELI (e-fls. 5.095/5.114) e JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI (e-fls. 5.121/5.139) foram apresentados tempestivamente e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, passo ao seu conhecimento.

Delimitação da matéria controvertida:

Como indicado no relatório, durante o julgamento em primeira instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Recife, deixou de conhecer a impugnação administrativa apresentada por **Guilherme Carvalho Costa**, que, apesar de devidamente intimado, não protocolou recurso voluntário e figurou apenas como representante da empresa FEMAR Restauração. Dessa forma, a análise de sua responsabilidade nesta instância mostra-se inviável em razão da preclusão.

No julgamento de primeira instância, foi determinada também a exclusão da responsabilidade tributária de **Ana Paula Costa de Oliveira**, **André Lira da Silva**, **Sérgio Luiz Battaglin**, **Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira** e da empresa **VALESP Serviços Administrativos EIRELI**. A decisão foi mantida por esta Turma e confirmada pelo Presidente da CSRF. Considerando o trânsito em julgado da decisão, a responsabilidade de tais indivíduos não será objeto de análise nesta oportunidade.

Por ocasião da primeira apreciação do processo, esta Turma, sob a relatoria do Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte **CPA Distribuidora de Produtos Industriais Ltda.** Tendo em vista que não houve interposição de recurso subsequente, a decisão tornou-se estável, encerrando a controvérsia administrativa sobre a matéria de mérito (obrigação principal + multa).

Com o retorno do processo à instância originária, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife afastou a responsabilidade da **FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda.** Como o Recurso de Ofício não foi admitido, a matéria também está protegida pelo trânsito em julgado.

Durante o mesmo julgamento, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu pela manutenção da responsabilidade de **Benedito Antônio de Oliveira**. Este, embora regularmente intimado, não apresentou recurso, diante de sua conformação tácita, a responsabilização não será revista nesta instância.

Portanto, nesta fase processual, a discussão recursal restringe-se à análise da responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas nominados a seguir, tendo em vista que

nenhum dos recursos versa sobre o mérito do lançamento, mas apenas sobre os fundamentos da responsabilização solidária:

- i) Jason Paulo de Oliveira;
- ii) Nádia Macruz Massih;
- iii) JP Distribuidora de insumos Agroindustriais EIRELI;
- iv) Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos
- v) SON Serviços Administrativos EIRELI

Estabelecidos os limites do efeito devolutivo dos recursos voluntários e não havendo impedimentos ao seu regular processamento, passo à análise das razões apresentadas pelos recorrentes.

Preliminar | Do pedido de baixa de arrolamento:

O Sr. Sérgio Luiz Battaglin, já excluído do polo passivo desta ação, apresentou, em três oportunidades, pedido de baixa do arrolamento do imóvel de matrícula nº 125.736.

O arrolamento visa garantir a futura satisfação do crédito tributário, sendo aplicado quando o débito fiscal excede R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e representa mais de 30% do patrimônio declarado ou identificado do contribuinte.

A Instrução Normativa RFB nº 2.91/2022 disciplina o procedimento que o sujeito passivo deve seguir para efetuar o cancelamento do arrolamento:

Art. 11. O arrolamento será acompanhado pela Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário (Egar) da região fiscal em que estiver localizado o domicílio tributário do sujeito passivo ou pela equipe correspondente da unidade da RFB em que a atividade de garantia do crédito tributário não esteja integrada à Egar.

§ 4º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo arrolamento, ao titular da unidade da RFB na qual ocorreu o procedimento ou a outra autoridade da RFB, por delegação de competência, comunicar os ajustes realizados no arrolamento inicial com base no disposto neste artigo aos órgãos de registro competentes, por meio de requisição, para fins de averbação, registro ou cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

De acordo com a norma mencionada, o pedido de cancelamento deve ser apresentado à unidade da Receita Federal responsável pelo arrolamento. Em outras palavras, este

Conselheiro não possui competência para apreciar o requerimento, nos termos do Regimento Interno deste Conselho.

Cito, a propósito, o acórdão nº 2202-003.852, relatado pela Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, que aborda questão análoga à presente:

NULIDADE DO TERMO DE ARROLAMENTO SEM A INSTAURAÇÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A discussão sobre a regularidade do arrolamento bens (conforme será esclarecido detalhadamente no item 1.7 da presente decisão) não merece ser conhecida. Isso porque, nos termos do artigo 3º do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 356/2015) e 17 da Instrução Normativa nº 1565/2015, **o CARF não possui competência para analisar matéria relativa a arrolamento de bens, uma vez que esse procedimento não diz respeito à determinação e exigência de créditos tributários.**

Isto posto, considerando que a matéria relativa ao arrolamento de bens deve ser analisada em procedimento administrativo específico, e não se enquadra na competência deste Conselheiro, indefiro o pedido de cancelamento.

Mérito | Responsabilidade solidária dos autuados (pessoa jurídica):

De início, cumpre observar que, embora as empresas Kolovec do Brasil, JP Distribuidora e SON Serviços tenham protocolado defesas individuais, os fundamentos nelas expostos revelam identidade substancial. Diante disso, a apreciação das razões será realizada de forma conjunta, efetuando as distinções pertinentes à medida que se fizerem necessárias.

Os Recorrentes afirmam que as empresas possuem existência autônoma, com CNPJ's e patrimônios próprios, não havendo qualquer laço societário entre elas. Defendem, ainda, que não se comprovou nos autos qualquer participação ou contribuição na ocorrência do fato gerador, ressaltando que o relacionamento mantido com a empresa autuada sempre teve natureza exclusivamente comercial.

O tributo, como regra, deve ser exigido da pessoa que pratica o fato gerador, sujeito passivo direto ou contribuinte. Em situações excepcionais, no entanto, a legislação permite que a obrigação tributária recaia sobre terceiro que não praticou o fato gerador, o qual passa a ser o sujeito passivo indireto, denominado responsável tributário.

Tenho reiterado o entendimento de que a comunhão de sócios ou a vinculação a um mesmo grupo econômico não bastam para afastar a personalidade jurídica própria de cada empresa. Tais elementos, **isoladamente considerados**, não legitimam a inclusão de uma das

sociedades como coobrigada, na ausência de prova concreta de confusão patrimonial ou interesse comum no fato gerador.

No mesmo sentido, entendo que o interesse meramente econômico entre as empresas, sem a demonstração de vínculo material com o fato jurídico tributário, não basta para caracterizar a solidariedade passiva prevista no art. 124, I, do CTN. Tal circunstância pode, quando muito, servir como indício da existência de interesse, mas não se revela elemento autônomo suficiente para afastar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas.

O interesse comum se estabelece no fato gerador do tributo ou na relação jurídica a ele vinculada. Responde solidariamente não apenas quem executa, de forma direta, atos que resultam na materialização do fato gerador, mas também aquele que, ainda que indiretamente, se beneficia ou intervém na relação jurídica que lhe deu origem, especialmente por meio da prática de atos ilícitos destinados a manipular a ocorrência do fato tributário.

Corroborar esse entendimento o acórdão nº 9303-011.695, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre empresas do grupo.

Estabelecidas as premissas jurídicas relativas à responsabilidade solidária de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, passo à apreciação do caso concreto, à luz das provas e circunstâncias constantes dos autos.

A fiscalização constatou, a partir do exame do Livro Diário, que a empresa **SON Serviços** recebeu, ao longo do ano-calendário de 2010, um total de 35 pagamentos efetuados pela empresa atuada, somando R\$ 200.875,81. Por meio do Termo de Intimação nº 14-13, foi instada a prestar esclarecimentos acerca da origem e natureza dos referidos valores, mas permaneceu silente.

Os lançamentos efetuados na escrituração da empresa CPA Distribuidora evidenciam ainda que esta efetuou pagamentos das seguintes despesas da empresa SON Serviços:

- Pagamento de IPVA veículo placa FGF 3344 da SON Representações;
- Pagamento de conta de telefone da SON Representações;
- Pagamento Leasing FZZ – Son;
- Leasing Toyota – Son;
- Pagamento Toyota Leasing – Son;
- Pago Leasing Toyota – Son Repres;
- Pagamento a fornecedor cf. extrato – Despesas Son;
- Pagamento conforme comprovante bancário – Son Representações.

O pagamento de obrigações de uma pessoa jurídica por outra sem justificativa constitui confusão patrimonial, pois rompe a barreira que separa seus patrimônios e descaracteriza a autonomia entre elas. A partir desse momento, ambas passam a atuar como um único ente econômico, com comunhão de recursos, fluxo financeiro conjunto e aproveitamento mútuo de ativos. Tal dinâmica revela que os resultados de uma empresa repercutem diretamente em favor da outra, caracterizando o entrelaçamento patrimonial típico da hipótese do art. 50 do Código Civil.

Nessas condições, o interesse comum ultrapassa o mero relacionamento comercial. As empresas passam a atuar de forma coordenada na geração e na apropriação do resultado econômico, evidenciando a violação da autonomia patrimonial que lhes é conferida pela personalidade jurídica.

Logo, sendo o lucro o núcleo do fato gerador do IRPJ e estando demonstrado que as empresas, por força da confusão patrimonial, atuaram de forma integrada na apropriação dos resultados, reconheço o interesse comum na ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso da empresa SON Serviços, mantendo a imputação de responsabilidade solidária, tendo em vista a inequívoca confusão patrimonial identificada nos autos.

Avançando agora sobre o recurso da empresa **JP Distribuidora**, esta recebeu aproximadamente 70 (setenta) pagamentos ou transferências de numerário efetuados pela empresa fiscalizada ao longo do ano-calendário de 2010, totalizando cerca de R\$ 9,7 milhões, conforme informações extraídas de seu Livro Diário.

Do montante de R\$ 4,9 milhões registrado na conta “fornecedores”, apenas R\$ 667 mil encontram correspondência nas vendas contabilizadas pela CPA Distribuidora à JP Distribuidora, resultando em uma diferença expressiva de R\$ 4.233.000,00. Apesar de intimada pelo Termo de Intimação nº 14-07 a esclarecer a origem e destinação desses recursos, a empresa

não apresentou qualquer resposta, mantendo-se omissa frente à divergência contábil, o que reforça indícios de irregularidade.

A situação adquire especial relevância diante das alterações societárias ocorridas em 2011: a JP Distribuidora passou a integrar o quadro societário da CPA Distribuidora e, simultaneamente, a CPA Distribuidora ingressou no quadro societário da JP Distribuidora.

Após sucessivas alterações societárias, ambas as empresas passaram a ter como sócio-administrador o Sr. Benedito Antônio Oliveira, cuja atuação é meramente instrumental, contradizendo a alegação da Recorrente de ausência de relação societária.

As sociedades apresentam outro elo de conexão: pagamentos não justificados em favor do Sr. Jason Paulo e da Sra. Nádia, sócios de fato das ambas as empresas. No ano-calendário de 2010, a JP Distribuidora efetuou pagamentos ao Sr. Jason Paulo no montante de R\$ 1.212.000,00 e à Sra. Nádia de R\$ 362.000,00. A CPA Distribuidora, por sua vez, registrou pagamentos ao Sr. Jason Paulo de R\$ 355.000,00 e à Sra. Nádia de R\$ 228.000,00.

Tais evidências, isoladamente, não seriam suficientes para justificar a responsabilização. No entanto, quando analisadas em conjunto, demonstram que as empresas integram um grupo econômico informal e apresentam interdependência patrimonial. Por essa razão, mantenho a responsabilização da JP Distribuidora pelos créditos tributários constituídos.

Quanto à empresa **Kolovec do Brasil**, não há prova nos autos de sua participação, direta ou indireta, na origem do fato gerador. O simples fato de ter como sócia a mãe do Sr. Jason, sem evidências de envolvimento nas condutas apuradas, não autoriza a responsabilização solidária, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial.

Tampouco há indícios de confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica decorrentes de transferências de valores sem causa. Diferentemente dos demais casos analisados, as operações entre a Kolovec do Brasil e a CPA Distribuidora foram devidamente acobertadas por notas fiscais, razão pela qual afasto a responsabilidade tributária da recorrente.

Mérito | Responsabilidade tributária dos atuados (Pessoa Física):

Com o intuito de mitigar os riscos inerentes à atividade empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria da personalidade jurídica, pela qual, por meio de uma ficção, constitui-se uma entidade dotada de personalidade própria, capaz de adquirir e exercer direitos de forma dissociada das pessoas que a constituíram.

A personalidade jurídica não é absoluta. Como em todas as áreas do direito, as obrigações tributárias assumidas pela empresa podem ser redirecionadas para seus sócios ou diretores quando constatados atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto no art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A responsabilização tributária com base no inciso III do art. 135 do CTN pressupõe a presença simultânea dos seguintes elementos:

i) Poder de gestão: O responsável deve ocupar uma posição de controle e direção, seja ela de direito ou de fato, com autoridade para tomar decisões em nome da empresa, como sócios, diretores ou administradores.

ii) Ato praticado com excesso de poderes ou infração: A responsabilização não ocorre apenas pela posição ocupada, mas sim pela prática de atos que extrapolem os limites do poder de gestão ou que violem a lei, contrato social ou estatuto.

iii) Nexo de causalidade: Deve haver uma relação direta entre o ato ilícito praticado e o não recolhimento do tributo. Ou seja, o comportamento do gestor deve contribuir para o inadimplemento da obrigação.

A responsabilização do gestor é uma medida excepcional que deve ser aplicada com cautela e baseada em provas concretas, não se admitindo apenas alegações genéricas ou suposições, pois a mera inadimplência da obrigação tributária não configura infração suficiente para ensejar a responsabilização:

Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Definidas as premissas teóricas sobre a responsabilidade dos sócios-administradores, passo à apreciação do caso concreto.

No Relatório Fiscal que acompanha o auto de infração, a autoridade fiscal afirmou que o Sr. Jason e a Sra. Nádia seriam sócios de fato da empresa autuada, atribuindo-lhes a responsabilidade pelos créditos tributários constituídos sob a alegação de que teriam praticado

atos com excesso de poderes ou em infração à lei e ao contrato social, além de interesse comum no fato gerador das obrigações tributárias.

De outro lado, os particulares sustentam que jamais integraram o quadro societário da empresa autuada e que a fiscalização não logrou comprovar o exercício de qualquer forma de controle sobre as operações comerciais por eles realizado. Aduz, ainda, que a responsabilização que lhes foi atribuída não poderia se fundamentar exclusivamente em valores recebidos da pessoa jurídica.

O recorrente, Sr. Jason, juntou ao recurso cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovando o exercício do cargo de diretor na empresa SON Serviços no período de 03/03/2008 a 03/03/2013. A Sra. Nádia, por sua vez, também afirma ter sido funcionária da referida empresa. Tais elementos, em princípio, afastariam a existência de interesse pessoal direto na geração do fato tributário.

Pois bem, em regra, o simples recebimento de valores provenientes da empresa autuada não é, por si só, suficiente para ensejar a responsabilidade de terceiro por débitos tributários da pessoa jurídica. Entretanto, a situação assume contornos distintos quando se verifica a existência de pagamentos reiterados e de valor expressivo, sem correspondência com efetiva prestação de serviços, como alegado pelos recorrentes.

De acordo com as informações extraídas do Livro Diário da empresa, referente ao ano-calendário de 2010, foram registrados diversos pagamentos de obrigações em nome do Sr. Jason Paulo de Oliveira, perfazendo o montante de R\$ 355.000,00. Dentre os lançamentos identificados, destaco:

- Pago multa viagem Jason;
- Despesas com Jason Medial + inglês;
- Despesas reembolsadas a Jason;
- Pago cartão American Express – Nadia e Jason;
- Pagamento a fornecedor cf. extrato Pago Jason.

O Livro Diário registra que a Sra. Nádia foi beneficiária de pagamentos que totalizam R\$ 228.000,00. Dentre esses lançamentos, merecem destaque os seguintes:

- Pago multa Detran – Nádia Macruz;
- Despesas saraiva – Nadia Macruz;
- Pago cartão American Express – Nadia e Jason;
- Conta da NET – Nadia Macruz;

A escrituração comercial da empresa JP Distribuidora, referente ao ano-calendário de 2010, também evidenciou a realização de diversos pagamentos ao Sr. Jason, totalizando R\$ 1.212.000,00, já a Sra. Nádia se beneficiou da quantia de R\$ 362 mil reais.

Os recorrentes não negaram o recebimento dos valores apontados, tampouco apresentaram provas capazes de demonstrar sua origem ou causa. Limitaram-se a alegar que decorreriam de serviços prestados, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório que corroborasse tal afirmação.

Ambos os Recorrentes admitem ter exercido funções na empresa SON Serviços durante o período em análise. Assim, eventual remuneração decorrente dessas atividades deveria ter sido percebida pela pessoa jurídica, e não diretamente pelas pessoas físicas. Caso os serviços tivessem sido prestados em nome próprio, competia aos Recorrentes comprovar tal condição mediante a emissão das correspondentes notas fiscais, o que não foi demonstrado.

A ausência de comprovação documental compromete sobremaneira a tese de que os valores recebidos pelos recorrentes teriam natureza remuneratória por serviços prestados. Isso se torna ainda mais evidente quando se considera ser pouco plausível que alguém com rendimento anual superior a R\$ 1,5 milhão (Sr. Jason) e R\$ 590 mil (Sra. Nádia) aceitasse permanecer vinculado a contrato celetista com salário mensal de apenas R\$ 5.000,00.

Tais circunstâncias permitem concluir que o vínculo trabalhista sustentado pelos recorrentes com a empresa SON Serviços tinha caráter meramente formal, servindo como álibi para ocultar a efetiva participação na gestão e nas operações da empresa autuada.

Aliás, não merece acolhida a alegação de que os Recorrentes não mantinham vínculo com a empresa fiscalizada. Os elementos apurados durante a fiscalização e reportados no Relatório Fiscal comprovam que o Sr. Jason e Sra. Nádia, ainda que não formalmente integrado ao quadro societário, exerciam influência direta e contínua sobre a administração e os negócios da empresa autuada, caracterizando sua condição de sócios de fato.

A comprovação de que os Recorrentes atuavam como administradores de fato basta para fundamentar sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, do CTN. Isso porque o exercício da administração sem a devida autorização formal constitui violação do contrato social ou estatutos, ensejando a responsabilização dos administradores de fato pelos tributos devidos pela empresa CPA Distribuidora.

Sobre o tema, cito o acórdão 1302-006.340, de relatoria do conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL. ART. 135, III, DO CTN. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

Logo, em oposição à alegação dos Recorrentes, os elementos coletados pela fiscalização não constituem simples presunções destituídas de força probatória. Ao contrário, múltiplos indícios demonstram que os Recorrentes desempenhavam papel ativo na administração financeira da empresa, como evidenciam os inúmeros pagamentos de despesas de caráter pessoal efetuados em seu favor.

A fiscalização coletou provas de que a CPA Distribuidora era utilizada como fonte de recursos para o custeio do padrão de vida do Sr. Jason e da Sra. Nádia, conforme demonstram os seguintes termos:

Termo de Intimação nº 14-02: A empresa ASAP Viagens e Turismo Ltda informa que o valor recebido da CPA Distribuidora é proveniente de compra de passagem aérea e hospedagem em nome do Sr. Jason e da Sra. Nádia.

Termo de intimação nº 14-11: A empresa Odair Correia da Silva Mármore informa que o pagamento efetuado pela CPA Distribuidora é proveniente de compra de mármore e granitos para residência do Sr. Jason e da Sra. Nádia.

Termo de Intimação nº 15-15: A Sra. Viviane de Cássia Costa de Araújo informar que o valor recebido da CPA Distribuidora decorre da venda de objetos de decoração e artesanato para casa de Campos do Jordão do Sr. Jason e da Sra. Nádia.

Termo de Intimação nº 15-11: A Sra. Marli Teresinha Schwengher informa que o valor recebido da autuada decorre da locação do imóvel de sua propriedade situado à Rua Tuim, nº 50, apartamento 1.202, Moema, São Paulo locado pela CPA Distribuidora, porém, de uso exclusivo do Sr. Jason Paulo.

Termo de Intimação nº 15-10: A Sra. Maria Rosa Venâncio informa que é caseira do sítio pertencente ao Sr. Jason e a Sra. Nádia, e que os valores recebidos na sua conta bancária correspondem ao salário pago pela empresa autuada.

Termo de Intimação nº 14-03: A empresa BSS Serviços de Blindagem Ltda informa que os recursos recebidos são provenientes da compra e blindagem de veículo pertencente a Sra. Nádia.

O controle exercido sobre o caixa da empresa, comprovado pelos diversos pagamentos de despesas estritamente pessoais realizados com recursos da pessoa jurídica, evidencia a utilização do patrimônio empresarial como extensão do patrimônio particular dos sócios de fato. Essa confusão patrimonial, longe de ser mero indício, configura prova pujante do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo uso indevido da estrutura societária para atender interesses particulares e mascarar a real destinação dos recursos empresariais.

A prática de atos alheios aos objetivos sociais ou contrários aos interesses da sociedade, por parte dos sócios de fato, somada à comprovada falta de autonomia e à confusão financeira entre o patrimônio pessoal e o empresarial, evidencia igualmente o interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme dispõe o art. 124, I, do CTN.

Nesse cenário de confusão patrimonial, os sócios passam a compartilhar os riscos e os resultados da atividade econômica exercida pela sociedade. O interesse comum, nessa perspectiva, vai além do simples anseio pelo êxito empresarial: manifesta-se na conduta de tratar o caixa e os ativos da pessoa jurídica como extensão do próprio patrimônio.

Nessa hipótese, os sócios não atuam como simples beneficiário de lucros distribuídos, mas como agentes que participam da própria geração e apropriação do resultado econômico, em violação à autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Essa atuação estabelece o nexo de causalidade com o fato gerador do IRPJ, cuja essência é o lucro decorrente da atividade empresarial.

Se o fato gerador do imposto é a própria expressão econômica do resultado positivo da atividade empresarial - o lucro - e os sócios, mediante confusão patrimonial, apropriam-se diretamente dos recursos que integram essa expressão, resta caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

A responsabilização tributária do Sr. Jason e da Sra. Nádia decorrem diretamente da comprovação de que eles, na condição de administradores de fato, exerciam pleno controle financeiro sobre a pessoa jurídica. Tal controle se materializou em atos de confusão patrimonial, caracterizados pelo pagamento sistemático de despesas pessoais com recursos da empresa, o que anula a autonomia da personalidade jurídica e atrai a responsabilidade pessoal nos termos da lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Negar admissibilidade ao recurso de ofício, por ser o valor desonerado inferior ao limite de alçada vigente;
- ii) Não conhecer do pedido relativo ao arrolamento de bens, uma vez que a matéria não se insere na competência deste Conselheiro;
- iii) Negar provimento ao recurso interposto pelas empresas SON Serviços e JP Distribuidora, mantendo a imputação de responsabilidade solidária, diante da inequívoca confusão patrimonial e da caracterização de grupo econômico de fato;
- iv) Manter a responsabilização tributária do Sr. Jason e da Sra. Nádia, reconhecendo que, na qualidade de administradores de fato, detinham e exerciam o controle financeiro da CPA Distribuidora, praticando atos que evidenciam gestão irregular e confusão patrimonial;
- v) Afastar a responsabilidade tributária da empresa Kolovec do Brasil, uma vez que as operações realizadas com a CPA Distribuidora foram devidamente acobertadas por notas fiscais, inexistindo indícios de confusão patrimonial.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator